Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2928
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

1. **CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, administrador judicial nomeado para a recuperação judicial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à notificação administrativa enviada pelo credor Arthur Edmundo Alves Costa, sugerir que seja determinada a expedição de ofícios à Justiça do Trabalho (aqui compreendidos todos os Tribunais Regionais), para evitar o surgimento de vicissitude apta a impedir o desenvolvimento válido e regular do procedimento da recuperação, em prejuízo da prestação jurisdicional, dos interesses dos credores, do próprio devedor, e principalmente evitando a desigualdade de tratamento entre os credores o que afeta diretamente a efetividade do plano de Recuperação Judicial.

2. Por força de suas atividades de locação de mão de obra, as recuperandas possuem elevado número de ações trabalhistas em andamento, cujos créditos estão submetidos à presente recuperação judicial; são cerca de vinte mil processos.

3. Com efeito, de acordo com as regras contidas no art. 6º (caput, §1º e § 4º), da Lei 11.101/2005, todas as ações líquidas e execuções ajuizadas em face dos devedores em recuperação judicial, e que se refiram a créditos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação, devem ficar suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*).

4. Enfatize-se que, no cumprimento das regras acima aludidas, somente as ações ilíquidas relativas às sociedades empresárias em recuperação podem tramitar normalmente na Justiça do Trabalho durante o *stay period*; após o término do procedimento de liquidação,

TJRJ DCX CV04 201808665683 12/11/18 14:55:14137285 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2929
Carimbado Eletronicamente

nenhum novo ato jurisdicional pode ser praticado no bojo da ação, além da expedição de certidão de crédito para fins de habilitação na recuperação judicial.

5. E, tal como já nos foi noticiado, vem se tornando corriqueiro o seguimento à execução trabalhista durante o *stay period*, mesmo que apenas em face dos sócios e ex-sócios dos devedores em recuperação, em afronta às regras jurídicas acima aludidas e colocando em risco a validade da(s) futura(s) assembleia(s) de credor(es).

6. É que, nessa hipótese, caso algum credor trabalhista relacionado na recuperação venha a receber seu crédito anteriormente à assembleia de credores, e, ainda assim, participe desse conclave, as deliberações tomadas poderão ter sua validade questionada, face aos impactos derivados da participação de quem não mais ostenta a condição de credor. A regra prevista no art. 37, §5º, da Lei 11.101/2005, inerente à representação conjunta dos credores trabalhistas por seus respectivos sindicatos, independentemente da outorga de procuração, torna a hipótese ventilada bastante plausível.

7. Vale destacar, outrossim, que a figura dos sócios e ex-sócios das devedoras em recuperação não se confunde com a figura dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso referida no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, face à relação de subsidiariedade de suas responsabilidades com relação à responsabilidade das respectivas sociedades, como preveem o art. 1024, do Código Civil, e o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho; como o dispositivo concursal em referência corresponde à única exceção à regra da suspensão das ações líquidas e execuções, tem-se que inexiste qualquer amparo legal a viabilizar o prosseguimento das ações trabalhistas depois de tornadas líquidas.

8. Em situação análoga à presente, na qual as ações trabalhistas também superabundavam (“Caso OI” – proc. nº 0203711-65.2016.8.19.0001), a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro superou o problema acima aludido viabilizando a atuação conjunta e eficiente da Justiça Federal Trabalhista com a Justiça Estadual Comum, através da expedição de ofícios conclamando os respectivos juízos especializados em Direito do Trabalho a contribuir positivamente ao bom êxito dos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2930
Carimbado Eletronicamente

processos de recuperação, alertando-os para as consequências do desrespeito às regras previstas no art. 6º (caput, §§1º e 4º), da Lei 11.101/2005.

9. Diferentemente da contribuição positiva gerada pelos procedimentos adotados no caso exemplificado acima, em extremo oposto na Recuperação Judicial da Frangos Rica, ocorreram pagamentos isolados através de acordos ou prosseguimento das execuções, o que causou forte desequilíbrio entre os credores listados naquela recuperação, e culminando com a nulidade da votação de toda a classe trabalhista, tendo em vista que parte dos credores votantes já havia recebido seu crédito e deveria estar excluída da Assembleia Geral de Credores.

10. Diante do que foi acima exposto, este Administrador Judicial vem sugerir a esse MM. Juízo a adoção da mesma boa prática adotada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, no sentido de ser determinada a expedição de ofícios para cada um dos juízos e tribunais trabalhistas em que estão sendo processadas ações relativas às recuperandas, visando obstar o prosseguimento das execuções não só em face daquelas como também em face de eventuais devedores subsidiários, sócios atuas e ex sócios, por ser medida que possibilitará o regular prosseguimento deste feito.

11. Para tanto, apresenta-se, em anexo, a relação das ações trabalhistas em curso já apuradas, além de minuta a servir de inspiração ao ofício.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS
Administradora Judicial
Jamille Medeiros
OAB/RJ 166.261